



OFÍCIO Nº 086/2026 – SINDSERV SANTO ANDRÉ

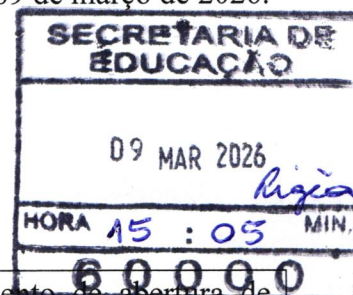
CÓPIA

Santo André, 09 de março de 2026.

Ao

**Excelentíssimo Senhor
PEDRO BOTARO**

Secretário Municipal de Educação
Prefeitura de Santo André – SP



Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei e requerimento de abertura de procedimento administrativo para adequação à Lei Federal nº 15.326/2026 – enquadramento dos Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADI) na carreira do Magistério.

Senhor Secretário,

O **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André – SINDSERV SANTO ANDRÉ**, no exercício de suas atribuições institucionais de defesa dos direitos e da valorização dos servidores públicos municipais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria encaminhar a anexa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação do Quadro do Magistério Municipal à Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, especialmente no que se refere ao enquadramento dos Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADI) na carreira do Magistério Municipal como Professores de Educação Infantil.

A referida lei federal promoveu alterações na Lei nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério) e na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reconhecendo expressamente como integrantes do magistério os profissionais que exercem função docente na Educação Infantil, independentemente da denominação do cargo ocupado, desde que tenham ingressado por concurso público e desempenhem atividades pedagógicas diretamente com as crianças.

No Município de Santo André, parcela significativa desses profissionais encontra-se atualmente investida no cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil (ADI), exercendo cotidianamente atividades pedagógicas próprias da docência na Educação Infantil, em consonância com as diretrizes da educação básica e com o princípio da integralidade entre cuidar, educar e brincar.

Handwritten signature



Diante da superveniência da legislação federal e da necessidade de adequação normativa do ordenamento municipal, o SINDSERV apresenta a presente minuta de Projeto de Lei com o objetivo de subsidiar tecnicamente a análise da Secretaria Municipal de Educação, bem como contribuir para a construção de solução administrativa e legislativa que promova segurança jurídica e valorização dos profissionais que atuam na primeira etapa da educação básica.

Assim, REQUER:

- 1 - A abertura de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para análise da matéria e da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada;
- 2 - A realização de estudos técnicos e jurídicos visando à adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 15.326/2026;
- 3 - A constituição de grupo de trabalho com participação da Secretaria de Educação, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Procuradoria Geral do Município e da representação sindical, para discussão da implementação do enquadramento;
- 4 - Ao final, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, promovendo a integração dos ADIs na carreira do Magistério Municipal, conforme determina a legislação federal.
- 5 - Ressaltamos que a presente iniciativa visa contribuir institucionalmente para a adequação da política educacional municipal à legislação nacional, bem como para a valorização dos profissionais que atuam diretamente no desenvolvimento integral das crianças na rede municipal de ensino.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL LUDOVICO SILVA
REPRESENTANTE LEGAL DO
SINDSERV SANTO ANDRÉ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
09 MAR 2026	
HORA	MIN.
6 0 0 0 0	0

 /SINDSERVSANTOANDRE.OFICIAL

 /SINDSERVSANTOANDRE.OFICIAL

 /SINDSERVSANTOANDREOFICIAL

 SINDSERVSANTOANDRE.ORG

Resistência, Honestidade e Luta

SINDSERV

SANTO ANDRÉ

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais



Anexo:

Minuta de Projeto de Lei – Adequação do Quadro do Magistério Municipal à Lei Federal nº 15.326/2026 (Enquadramento dos ADIs como Professores de Educação Infantil).

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
09 MAR 2026	
<i>Rigido</i>	
HORA	MIN.
6 0 0 0 0	

 Fone: (11) 4433-1870

 sec.geral@sindservsantoandre.org

 Rua Catequese, 756 - Vila Guiomar
Santo André - SP - CEP: 09090-401

[Handwritten signature]



OFÍCIO Nº 086/2026 – SINDSERV SANTO ANDRÉ

Santo André, 09 de março de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor

PEDRO BOTARO

Secretário Municipal de Educação

Prefeitura de Santo André – SP

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei e requerimento de abertura de procedimento administrativo para adequação à Lei Federal nº 15.326/2026 – enquadramento dos Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADI) na carreira do Magistério.

Senhor Secretário,

O **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André – SINDSERV SANTO ANDRÉ**, no exercício de suas atribuições institucionais de defesa dos direitos e da valorização dos servidores públicos municipais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria encaminhar a anexa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação do Quadro do Magistério Municipal à Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, especialmente no que se refere ao enquadramento dos Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADI) na carreira do Magistério Municipal como Professores de Educação Infantil.

A referida lei federal promoveu alterações na Lei nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério) e na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reconhecendo expressamente como integrantes do magistério os profissionais que exercem função docente na Educação Infantil, independentemente da denominação do cargo ocupado, desde que tenham ingressado por concurso público e desempenhem atividades pedagógicas diretamente com as crianças.

No Município de Santo André, parcela significativa desses profissionais encontra-se atualmente investida no cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil (ADI), exercendo cotidianamente atividades pedagógicas próprias da docência na Educação Infantil, em consonância com as diretrizes da educação básica e com o princípio da integralidade entre cuidar, educar e brincar.



Diante da superveniência da legislação federal e da necessidade de adequação normativa do ordenamento municipal, o SINDSERV apresenta a presente minuta de Projeto de Lei com o objetivo de subsidiar tecnicamente a análise da Secretaria Municipal de Educação, bem como contribuir para a construção de solução administrativa e legislativa que promova segurança jurídica e valorização dos profissionais que atuam na primeira etapa da educação básica.

Assim, REQUER:

- 1 - A abertura de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para análise da matéria e da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada;
- 2 - A realização de estudos técnicos e jurídicos visando à adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 15.326/2026;
- 3 - A constituição de grupo de trabalho com participação da Secretaria de Educação, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Procuradoria Geral do Município e da representação sindical, para discussão da implementação do enquadramento;
- 4 - Ao final, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, promovendo a integração dos ADIs na carreira do Magistério Municipal, conforme determina a legislação federal.
- 5 - Ressaltamos que a presente iniciativa visa contribuir institucionalmente para a adequação da política educacional municipal à legislação nacional, bem como para a valorização dos profissionais que atuam diretamente no desenvolvimento integral das crianças na rede municipal de ensino.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL LUDOVICO SILVA
REPRESENTANTE LEGAL DO
SINDSERV SANTO ANDRÉ



Anexo:

Minuta de Projeto de Lei – Adequação do Quadro do Magistério Municipal à Lei Federal nº 15.326/2026 (Enquadramento dos ADIs como Professores de Educação Infantil).



Fone: (11) 4433-1870



sec.geral@sindservsantoandre.org



Rua Catequese, 756 - Vila Guiomar
Santo André - SP - CEP: 09090-401

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André – SINDSERV

Assunto: Análise da adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, e do enquadramento dos Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADI) na carreira do Magistério Municipal.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica a proposta de adequação da legislação municipal do Município de Santo André às disposições introduzidas pela Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que promoveu alterações na Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A referida legislação federal passou a reconhecer expressamente como integrantes do magistério da educação básica os profissionais que exercem função docente na Educação Infantil, independentemente da denominação formal do cargo, desde que atendidos os requisitos legais de ingresso mediante concurso público e exercício efetivo de atividades pedagógicas junto às crianças, além da formação devida específica.

No âmbito do Município de Santo André, verifica-se que os servidores ocupantes do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil – ADI exercem, nas unidades educacionais da rede municipal, atividades diretamente relacionadas ao processo educativo da Educação Infantil, participando do planejamento pedagógico, do acompanhamento do desenvolvimento infantil e da execução de práticas educativas voltadas ao desenvolvimento integral da criança.

Diante desse contexto, apresenta-se minuta de Projeto de Lei destinada a promover a adequação do Estatuto do Magistério Municipal, especialmente da Lei Municipal nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, com vistas ao enquadramento desses profissionais na carreira do Magistério Público Municipal, no cargo de Professor de Educação Infantil.

É o relatório.

Cleiton Leite Coutinho
ADVOGADO

📞 Celular: (11) 97278.4044 / 98212.8593
✉ E-mail: cleiton.leite@bol.com.br

📍 Avenida Indico, 86, 9º Andar, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo
📍 Rua Líbero Badaró, 182, 1º Andar, Centro, São Paulo

Miguel Ferrazoni
ADVOGADO

📞 Celular: (11) 97223.9787
✉ E-mail: migueferrazoni@bol.com.br



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

O artigo 206 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios que regem o ensino, dentre os quais se destaca a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo-se planos de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Ainda no plano constitucional, o artigo 211 estabelece que os Municípios organizarão seus sistemas de ensino, atuando prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, cabendo-lhes estruturar seus quadros profissionais em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que:

A Educação Infantil integra a educação básica (art. 21); constitui a primeira etapa da educação básica (art. 29); tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

A Lei Federal nº 15.326/2026 promoveu relevante alteração no marco normativo da educação básica ao reconhecer expressamente que os profissionais que exercem função docente na Educação Infantil devem ser considerados integrantes da carreira do magistério, independentemente da denominação formal do cargo ocupado.

Tal alteração legislativa tem por objetivo eliminar distorções históricas existentes em diversas redes municipais de ensino, nas quais profissionais que desempenham funções pedagógicas típicas da docência na Educação Infantil permanecem formalmente enquadrados em cargos administrativos ou auxiliares.



A nova legislação federal, ao ampliar o conceito legal de professor da Educação Infantil, estabelece verdadeira norma geral de organização da educação básica, cuja observância é obrigatória pelos entes federativos, nos termos disposto na Constituição Federal.

Nesse sentido, a adequação da legislação municipal constitui providência necessária para garantir a compatibilidade do ordenamento jurídico local com as normas gerais federais que regem a educação nacional.

No caso específico do Município de Santo André, verifica-se que os Agentes de Desenvolvimento Infantil exercem atividades diretamente vinculadas ao processo pedagógico da Educação Infantil, incluindo:

Acompanhamento do desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças; participação no planejamento pedagógico das unidades escolares; desenvolvimento de atividades educativas; integração das dimensões do cuidar, educar e brincar, conforme diretrizes pedagógicas da Educação Infantil.

Tais atribuições caracterizam efetivo exercício de função docente, nos termos da legislação educacional vigente.

Importante destacar que o enquadramento proposto não configura hipótese de provimento derivado inconstitucional, vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Isso porque os servidores em questão ingressaram no serviço público mediante concurso público e já exercem atribuições compatíveis com a função docente na Educação Infantil, tratando-se, portanto, de adequação normativa e reorganização da estrutura de carreira para refletir a natureza das atividades efetivamente desempenhadas.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido que a reorganização de carreiras ou a reclassificação funcional decorrente de alteração legislativa superveniente não configura violação ao princípio do concurso público quando não há ingresso em cargo público diverso sem prévia seleção, mas apenas adequação da carreira à função exercida.



Ademais, a medida encontra fundamento no princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes nacionais de valorização do magistério.

A proposta também atende aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da razoabilidade, ao alinhar a estrutura administrativa municipal às disposições da legislação educacional federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de adequação da legislação municipal do Município de Santo André à Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, com o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil (ADI) na carreira do Magistério Público Municipal, no cargo de Professor de Educação Infantil, mostra-se juridicamente viável e compatível com a Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com a legislação federal superveniente.

Recomenda-se, portanto:

I – a abertura de procedimento administrativo específico para análise da matéria no âmbito da Administração Municipal;

II – a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação quanto às atribuições pedagógicas desempenhadas pelos profissionais ADI;

III – a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município;

IV – a avaliação administrativa e orçamentária pelos órgãos competentes;

V – sendo reconhecida a conformidade jurídica e administrativa da proposta, o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal de Santo André.

Santo André, 09 de março de 2026.



DURVAL LUDOVICO SILVA
Representante Legal
SINDSERV – Sindicato dos Servidores Públicos
Municipais de Santo André

CLEITON LEITE COUTINHO
OAB/SP n.º 283.336

Cleiton Leite Coutinho
ADVOGADO

 Celular: (11) 97278.4044 / 98212.8593
 E-mail: cleiton.leite@bol.com.br

 Avenida Indico, 86, 9º Andar, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo
 Rua Líbero Badaró, 182, 1º Andar, Centro, São Paulo

Miguel Ferrazoni
ADVOGADO

 Celular: (11) 97223.9787
 E-mail: migueferrazoni@bol.com.br



MINUTA DE PROJETO DE LEI – SINDSERV SANTO ANDRÉ
ADI – AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
ENQUADRAMENTO CONFORME LEI FEDERAL N.º 15.326/2026

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

DISPÕE sobre a adequação do Quadro do Magistério Municipal de Santo André à Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, promove o enquadramento dos Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADIs), na carreira do Magistério Municipal e altera a Lei Municipal nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, e dá outras providências.

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº xxxxxxxxxxxxxxxx/2026-xx,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Santo André, o disposto na Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, assegurando o enquadramento, na carreira do Magistério Público Municipal, dos servidores que exercem função docente na Educação Infantil, independentemente da denominação do cargo.



Art. 2º São considerados Professores da Educação Infantil, devendo ser enquadrados na carreira do Magistério Municipal, os servidores que:

I – exerçam função docente;

II – atuem diretamente com crianças na Educação Infantil;

III – tenham ingressado mediante concurso público;

IV – desempenhem atividades pedagógicas que integrem o cuidar, o educar e o brincar, conforme o princípio da integralidade previsto na legislação federal.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DOS ADIs, AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º Ficam enquadrados no cargo de Professor de Educação Infantil, integrante do Quadro do Magistério Municipal, os servidores efetivos atualmente investidos no cargo de:

I – Agente de Desenvolvimento Infantil (ADI);

§ 1º O enquadramento dar-se-á independentemente da denominação originária do cargo.

§ 2º O enquadramento não implicará perda remuneratória.

§ 3º Fica assegurado o cômputo integral do tempo de serviço para todos os fins de carreira, evolução funcional e aposentadoria especial do magistério.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º Os servidores enquadrados que não possuírem formação em Magistério (nível médio – modalidade normal) ou Licenciatura em Pedagogia permanecerão integrados na forma atual e poderão ser enquadrados na carreira do Magistério, após a conclusão dos cursos específicos previstos na Lei Federal nº 15.326/2026.

§ 1º O Município assegurará programa de formação complementar, sem prejuízo da remuneração.



§ 2º A formação poderá ocorrer mediante convênios com instituições de ensino superior ou programas próprios da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 6.833/1991

Art. 5º O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ __. Integram o cargo de Professor de Educação Infantil os servidores anteriormente denominados Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADI), nos termos da legislação federal.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – promover as alterações necessárias no Anexo I (Quadro do Magistério);
- II – adequar a Tabela de Padrões de Vencimentos;
- III – reequadrar os servidores nas referências correspondentes ao tempo de serviço;
- IV – extinguir, na vacância, os cargos de Agente de Desenvolvimento Infantil.

CAPÍTULO V

DA JORNADA E DOS DIREITOS

Art. 7º Aos servidores enquadrados aplicam-se integralmente:

- I – a jornada prevista no artigo 12 do Estatuto do Magistério;
- II – o piso salarial profissional do magistério;
- III – a evolução funcional por títulos e desempenho;
- IV – a aposentadoria especial do magistério;
- V – todos os direitos e vantagens previstos aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º O enquadramento deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, inclusive quanto a gratificações incorporadas.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, xx de março de 2026

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Santo André, a Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, promovendo a adequação do Quadro do Magistério Municipal à nova definição legal de professor da Educação Infantil e assegurando o enquadramento dos profissionais que exercem função docente nessa etapa da educação básica.

A iniciativa encontra pleno amparo constitucional.

A Constituição da República, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 206 da Constituição Federal consagra como princípios do ensino, dentre outros:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

A valorização dos profissionais da educação não constitui faculdade administrativa, mas verdadeiro comando constitucional vinculante. O reconhecimento formal, na carreira do magistério, daqueles que exercem efetiva função docente na Educação Infantil é medida que concretiza esse princípio.

O artigo 211 da Constituição Federal assegura a autonomia dos Municípios para organizar seus sistemas de ensino, no regime de colaboração, cabendo-lhes atuar prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Assim, compete ao Município disciplinar e estruturar sua carreira do magistério, observadas as normas gerais da União.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 15.326/2026 alterou a Lei nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério) e a Lei nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir expressamente os professores da Educação Infantil como



profissionais do magistério, independentemente da denominação do cargo ocupado, desde que exerçam função docente e tenham ingressado mediante concurso público.

A LDB, em seu artigo 61, com a redação dada pela referida lei federal, passou a reconhecer como professores da Educação Infantil aqueles que exercem função docente diretamente com as crianças educandas, reafirmando que a atividade na Educação Infantil integra o conceito de magistério.

Além disso, a LDB estabelece:

Art. 21: a Educação Infantil integra a educação básica;

Art. 29: a Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

Art. 62: a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, admitida como formação mínima a modalidade normal em nível médio.

A Educação Infantil, portanto, é etapa da educação básica, e seus docentes são, por definição legal e constitucional, profissionais do magistério.

No Município de Santo André, parcela dos profissionais que atuam diretamente na Educação Infantil, exercendo atividades típicas de docência, planejamento pedagógico, acompanhamento do desenvolvimento infantil, avaliação formativa e integração das dimensões do cuidar, educar e brincar, ainda se encontra formalmente enquadrada sob denominação como Agente de Desenvolvimento Infantil (ADI).

Tal situação configura distorção administrativa incompatível com a legislação federal superveniente.

A presente proposta não cria novo direito além do já assegurado pela Lei Federal nº 15.326/2026; limita-se a promover a necessária adequação da legislação municipal às normas gerais federais, respeitando integralmente: o pacto federativo (art. 18 da CF); a competência municipal para organizar seu sistema de ensino (art. 211 da CF); o princípio da legalidade (art. 37, caput); o princípio da valorização do magistério (art. 206, V); e o regime de colaboração entre os entes federados.



Ademais, o enquadramento preserva o concurso público como forma de ingresso (art. 37, II, da CF), não implicando provimento derivado inconstitucional, mas mera adequação de nomenclatura e integração na carreira correspondente à função efetivamente exercida.

A medida também fortalece a qualidade da educação pública, ao assegurar identidade profissional, plano de carreira estruturado e valorização compatível com a responsabilidade pedagógica exercida.

Trata-se, portanto, de providência que: cumpre determinação expressa de lei federal; concretiza princípios constitucionais; corrige distorção histórica; promove segurança jurídica; reafirma o compromisso do Município com a valorização da Educação Infantil.

Diante do exposto, resta evidente que a presente regulamentação respeita integralmente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a legislação federal superveniente, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

DURVAL LUDOVICO SILVA
REPRESENTANTE LEGAL DO
SINDSERV SANTO ANDRÉ

CLEITON LEITE COUTINHO
OAB/SP n.º 283.336

